

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO: A PROTEÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

EL DERECHO A UN MEDIO AMBIENTE SALUDABLE: PROTECCIÓN POR LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS

*Eneida Orbage de Britto Taquary**

Resumo: O artigo tem por objetivo analisar a proteção do meio ambiente sadio no âmbito da Corte Interamericana de direitos Humanos. São analisadas as decisões da Corte que protegem de forma transversal o direito ao meio ambiente, quando tutela a vida, a saúde e a integridade corporal. Analisou-se a jurisprudência da Corte e ainda os relatórios que tem por objetivo promover e aprimorar as políticas públicas, no âmbito interno, das obrigações convencionais, de forma a destacar a importância do sistema no acesso a justiça internacional.

Resumen: El artículo tiene como objetivo examinar la protección de un medio ambiente saludable dentro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. En él se analizan las decisiones de la Corte que transversalmente protegen el derecho al medio ambiente, salvaguardando la integridad de la vida, la salud y el cuerpo. Se analizó la jurisprudencia de otros informes que tiene como objetivo promover y mejorar las políticas públicas, a nivel nacional, para las obligaciones convencionales, con el fin de resaltar la importancia del sistema de acceso a la justicia internacional

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Meio ambiente sadio, Vida, Saúde, Integridade Corporal

Palabras clave: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Ambiente saludable, La Vida, Integridad corporal de la Salud

* Eneida Orbage de Britto Taquary é professora do Centro Universitário de Brasília. Doutoranda em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília. Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília.

1. Sistema normativo global e regional de proteção aos Direitos Humanos

No âmbito internacional, o sistema normativo global foi formado a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos complementada pelos Pactos de Direitos, que tinham por finalidade dar obrigatoriedade aos direitos ali contidos e que foram aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 (Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais e Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e um Protocolo Facultativo).

Embora tenha constituído indiscutível avanço, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Resolução III, da Seção Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, somente teve seus princípios concretizados por intermédio de pactos, convenções e tratados, em razão do entendimento por parte de alguns Estados que havia necessidade de lei interna adotando tais princípios, em face de não possuir caráter de norma de direito internacional, e, logo, não possuir força coercitiva. Tal posição constituía e constitui total desprezo ao jus cogens. Mas, tal tema deverá ser objeto de outro escrito.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e os seus dois Pactos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos estruturaram a denominada Carta Internacional de Direitos Humanos, a espinha dorsal do arcabouço jurídico de proteção dos direitos humanos, que também originou o sistema normativo global de Direitos Humanos. Este sistema se divide em geral e especial. O sistema normativo global geral é constituído pela Carta Internacional de Direitos Humanos que contém a Declaração Universal dos Direitos Humanos; e os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Cívicos e Políticos.

Recebe essa denominação porque tem alcance geral e como objeto toda e qualquer pessoa concebida em sua abstração e generalidade. Foi disseminado após a Segunda Guerra Mundial com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que alcançou outras convenções, pactos e declarações de Direitos Humanos, mas veio se consolidando desde a Declaração de Direitos e Deveres do Bom Povo da Virgínia e Declaração de Independência dos Estados Unidos, bem como da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O sistema normativo global especial se constitui de todos os demais tratados e declarações que têm por fim proteger determinados

sujeitos que são especificados em razão de sua condição racial, biológica, étnica, religiosa e outras mais. São exemplos às mulheres, os deficientes, as minorias étnicas, vítimas de guerras, refugiados, e outras categorias de indivíduos protegidos em diferentes tratados. ”Diversamente dos tratados internacionais tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas buscam garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos”¹.

O sistema normativo global especial é composto de uma multiplicidade de tratados que tutelam bens específicos para grupos ou indivíduos também especificados, em razão de sua vulnerabilidade.

Nesse sentido Flávia Piovesan entende que “este processo implicou ainda a especificação do sujeito de direito, tendo em vista que, ao lado do sujeito genérico e abstrato, delinea-se o sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações”².

Note-se que os direitos de primeira e segunda dimensão foram os primeiros a serem contemplados nas Declarações de Direitos e Tratados, mas o direito à vida saudável e num ambiente com qualidade sempre este atrelado a uma vida digna e logo aos direitos de primeira dimensão. Todavia, “o direito ao meio ambiente sadio é considerado um direito fundamental de “terceira geração”, parte dos chamados direitos de solidariedade ou fraternidade. Estes direitos são considerados como direitos da coletividade, possuindo um caráter difuso, e constituindo um direito-dever de todos”³.

No âmbito do sistema global são previstos os 26 princípios na Declaração de Estocolmo⁴, os quais destacamos abaixo:

1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presente e futura. A este respeito as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão

1 PIOVESAN Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad. 2000. p. 165.

2 Idem. *Ibidem*. p.188.

3 Disponível em http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Luiza_Athayde.pdf. Acesso em 20.12.2011.

4 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraAmbienteHumano.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

e de dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas.

2. Os recursos naturais da Terra, inclusive o ar, a água, o solo, a flora e a fauna, especialmente as amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações presente e futura, mediante uma cuidadosa planificação ou regulamentação, segundo seja mais conveniente.

3. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada e melhorada, a capacidade da Terra para produzir recursos vitais renováveis.

4. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar ponderadamente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bem como pelo seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, em virtude da conjugação de diversos fatores. Consequentemente, ao se planejar o desenvolvimento econômico, deve atribuir-se uma importância específica à conservação da natureza, aí incluídas a flora e a fauna silvestres.

5. Os recursos não renováveis da Terra devem ser empregados de maneira a se evitar o perigo de seu esgotamento e a assegurar a toda a humanidade a participação nos benefícios de tal emprego.

6. Deve pôr-se fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais, e ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio não tenha condições para neutralizá-lo, de modo a que não sejam causados danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas. Deve ser apoiada a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação.

7. Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a contaminação dos mares por substâncias que possam pôr em perigo a saúde do homem, causar danos aos seres vivos e à vida marinha, limitar as possibilidades de lazer ou obstar outras utilizações legítimas do mar.

8. O desenvolvimento econômico ou social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar na Terra condições adequadas para melhorar a qualidade de vida.

9. As deficiências do meio originadas pelas condições de

subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas; a melhor maneira de superá-los é o desenvolvimento acelerado pela transferência de volume considerável de assistência financeira e tecnológica que complemente os esforços internos dos países em desenvolvimento, bem como qualquer outra ajuda que oportunamente possa se fazer necessária.

10. Para os países em desenvolvimento econômico ou social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar na Terra condições adequadas para melhorar a qualidade de vida.

11. As políticas ambientais de todos os Estados deveriam orientar-se para o aumento do potencial de crescimento dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial, nem obstaculizar a consecução de melhores condições de vida para todos, e os Estados e organizações internacionais deveriam tomar todas as providências competentes com vistas a chegar a um acordo, a fim de enfrentar as consequências econômicas que pudessem advir, tanto no plano nacional, quanto no internacional, da aplicação de medidas ambientais.

12. Dever-se-iam destinar recursos à conservação e melhoria do meio, levando em conta as circunstâncias e necessidades especiais dos países em desenvolvimento e o montante de gastos que a inclusão de medidas de conservação do meio possa-lhes acarretar em seus planos de desenvolvimento, bem com a necessidade de lhes prestar, quando o salientem, maior assistência técnica e financeira de caráter internacional voltada para esse fim.

13. A fim de lograr uma administração mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planificação do seu desenvolvimento, a fim de assegurar-se a compatibilidade desse processo com a necessidade de proteger e melhorar o meio humano em benefício de sua população.

14. O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio.

15. Deve-se aplicar o planejamento tanto na ocupação do solo para fins agrícolas, como na urbanização, com vistas a evitar

efeitos prejudiciais sobre o meio e a obter o máximo benefício social, econômico e ambiental para todos. A este respeito devem ser abandonados os projetos destinados à dominação colonialista e racista.

16. Nas regiões onde existe o risco de as altas taxas de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas da população prejudicar o meio ou o desenvolvimento, ou onde a baixa densidade populacional possa impedir a melhora do meio e obstaculizar o desenvolvimento, deveriam ser aplicadas políticas demográficas que mantivessem o respeito pelos direitos humanos fundamentais e, ao mesmo tempo, contassem com a aprovação dos governos interessados.

17. Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com a finalidade de melhorar a qualidade do meio.

18. Como parte da contribuição que é lícito esperar da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento econômico e social, devem elas ser utilizadas para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio, para a solução dos problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

19. É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigido, seja às gerações jovens, seja aos adultos, o qual dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, a fim de favorecer a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades, inspiradas no sentido de sua responsabilidade com a proteção e melhoria do meio, em toda a sua dimensão humana.

20. Devem ser fomentados em todos os países, especialmente nos em desenvolvimento, a pesquisa e o progresso científico referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais quanto multinacionais. A esse respeito, o livre intercâmbio de informações e experiências científicas atualizadas deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais; a tecnologia ambiental deve ser colocada a serviços dos países em desenvolvimento, em condições tais que favoreçam sua ampla difusão e sem representar, por outro lado, uma carga econômica excessiva para esses países.

21. Consoante a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus recursos de acordo com a sua política ambiental e têm a obrigação de se assegurarem de que as atividades levadas a cabo dentro de suas jurisdições ou sob o seu controle não prejudiquem o meio de outros Estados ou o de zonas situadas fora das jurisdições nacionais.

22. Os Estados devem cooperar para o contínuo desenvolvimento do Direito Internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas de contaminação e de outros danos ambientais por atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados, bem como zonas situadas fora de suas jurisdições.

23. Sem prejuízo dos princípios gerais que possam ser acordados pela comunidade internacional, bem como dos critérios e níveis mínimos a serem definidos a nível nacional, será sempre indispensável considerar os sistemas de valores prevaletentes em cada país e discutir a aplicabilidade de certas normas que possam ser válidas para os países mais avançados, porém inadequadas ou de alto custo social para os países em desenvolvimento.

24. Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados.

25. Os Estados deverão estar assegurados de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e melhoria do meio.

26. Deve-se livrar o homem e o meio humano dos efeitos de armas nucleares e dos demais meios de destruição maciça. Os Estados devem procurar chegar rapidamente a um acordo, nos organismos internacionais competentes, sobre a eliminação e completa destruição das mesmas armas.

A inobservância de tais princípios desencadeou a propositura pela

Assembleia Geral das Nações Unidas de uma nova conferencia para tratar de novas medidas fundadas nos problemas centrais. Anteriormente à Conferencia, foi formada Comissão, que se tornou conhecida como Comissão Bruntland, que objetivava “propor estratégias ambientais de longo prazo para obter um desenvolvimento sustentável por volta do ano 2000 e daí em diante; recomendar maneiras para que a preocupação com o meio ambiente se traduza em maior cooperação entre os países em desenvolvimento e entre estágios diferentes de desenvolvimento econômico e social e leve à consecução de objetivos comuns e interligados que considerem as inter-relações de pessoas, recursos, meio ambiente e desenvolvimento; considerar meios e maneiras pelos quais a comunidade internacional possa lidar mais eficientemente com as preocupações de cunho ambiental; ajudar a definir noções comuns relativas a questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas da proteção e da melhoria do meio ambiente, uma agenda de longo prazo a ser posta em prática nos próximos decênios, e os objetivos a que aspira a comunidade mundial”⁵.

A partir dos trabalhos da referenciada comissão, que se findou em dezembro de 1987, houve o estabelecimento do Princípio da Responsabilidade Intergeracional que objetiva “assegurar que cada geração receba o planeta em fideicomisso para as futuras gerações”⁶.

Também se destaca o conceito de desenvolvimento sustentável, como resultado dos estudos da Comissão Bruntland, proposto “para garantir o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas”⁷.

Note-se que o desenvolvimento sustentável “[...] não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras [...]”⁸.

A necessidade de realizar o Princípio da Responsabilidade Intergeracional e conseqüentemente a discussão do significado da responsabilidade intergeracional determinou a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED), realizada de 3 a 14 de junho de 1992, conhecida como Rio-92, pois realizada no Rio de Janeiro.

5 Idem. Ibidem.

6 CARVALHO E. F. Meio ambiente & direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2005, pp.306-308.

7 *Nosso Futuro Comum*, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 9

8 Idem. Ibidem. p-p 9-11.

Na referida conferencia foram estabelecidos vinte e seis princípios, conhecidos como inseridos na Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁹, que evidenciam a preocupação com a pessoa humana e o desenvolvimento sustentável, no princípio 1, bem como no princípio 4, a necessidade de se considerar “a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada” para se alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, pois “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”¹⁰.

Declara a responsabilidade dos Estados decorrente de sua soberania sobre os recursos, no princípio 2, ao estabelecer “os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional”¹¹.

A preocupação com as gerações futuras fica evidenciado no princípio 3, ao dispor: “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”¹².

Evidencia, no princípio 5, a necessidade de se erradicar a pobreza, como tarefa dos Estados e das pessoas “como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.

Nos princípios 6 e 7, constata-se a necessidade de se estabelecer políticas que diferenciem os países que apresentem mais vulnerabilidades sob o aspecto ambiental e econômico, diferenciando políticas para países desenvolvidos e em desenvolvimento, mas observando que o dever de cooperação é de todos, na medida que todos tem responsabilidades na degradação do ambiente, motivo pelo qual “os Estados deverão cooperar

9 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

10 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

11 Idem. Ibidem.

12 Idem. Ibidem

com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra”¹³.

No princípio 8 prevê a necessidade dos Estados viabilizarem a redução e a eliminação dos sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, bem como “cooperar para reforçar a criação de capacidades endógenas para obter o desenvolvimento sustentável, aumentando o saber mediante o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, intensificando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias, notadamente as tecnologias novas e inovadoras “(princípio 9)¹⁴.

O acesso a informação é previsto no principio 10, ao prever: “ no plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluí da a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes”¹⁵.

Caberá aos Estados “promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente. As normas ambientais e os objetivos e prioridades em matérias de regulamentação do meio ambiente, devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento às quais se aplicam. As normas aplicadas por alguns países podem resultar inadequadas e representar um custo social e econômico injustificado para outros países, em particular os países em desenvolvimento” (princípio 11), bem como “desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de

13 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

14 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

15 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

sua jurisdição” (princípio 13)¹⁶.

No princípio 12 há previsão da cooperação entre os Estados para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto, o qual levará ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável de todos os países, a fim de abordar adequadamente as questões da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não deveriam constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem uma restrição velada ao comércio internacional. Deveriam ser evitadas medidas unilaterais para solucionar os problemas ambientais que se produzem fora da jurisdição do país importador. As medidas destinadas a tratar os problemas ambientais transfronteiriços ou mundiais deveriam, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional”.

No princípio 14, é prevista a cooperação dos Estados em efetivamente para desestimular ou evitar o deslocamento e a transferência a outros Estados de quaisquer atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou se considerem nocivas à saúde humana¹⁷.

O princípio da precaução é prestigiado no princípio 15, visando proteger o meio ambiente. “Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental”¹⁸.

Nos princípios 16, 17, 18 e 19 há previsão de obrigações para os Estados no sentido de “fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais” bem como “empreender a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente”; “notificar imediatamente os outros Estados sobre desastres naturais e outras situações de emergência que possam produzir efeitos nocivos súbitos

16 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

17 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

18 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

ao meio ambiente sob sua jurisdição. A comunidade internacional deverá fazer todo o possível para ajudar Estados que sejam afetados” e “proporcionar a informação pertinente e notificar previamente e de forma oportuna os Estados que possam se ver afetados por atividades passíveis de ter consideráveis efeitos ambientais nocivos transfronteiriços, e deverão celebrar consultas com os mesmos em data antecipada”¹⁹.

Na referida Declaração é destacado o papel feminino na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento e a plena participação para chegar ao desenvolvimento sustentável, o papel dos jovens que devem ser mobilizados a criatividade, os ideais e o valor dos jovens do mundo para forjar uma aliança mundial orientada para obter o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos e dos povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável (princípios 20,21,22)²⁰.

Preconiza o princípio 23 a proteção do meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos à opressão, dominação e ocupação²¹.

A guerra é, “por definição, inimiga do desenvolvimento sustentável. Em consequência, os Estados deverão respeitar o direito internacional proporcionando proteção ao meio ambiente em épocas de conflito armado, e cooperar para seu posterior melhoramento, conforme necessário” e “a paz, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis, devendo os Estados ”resolver todas as controvérsias sobre o meio ambiente por meios pacíficos e com a coordenação da Carta das Nações Unidas”, cooperando, de boa fé e com espírito de solidariedade, na aplicação dos princípios consagrados nesta declaração e no posterior desenvolvimento do direito internacional na esfera do desenvolvimento sustentável”. (princípios 24-27)²².

No tocante ao sistema normativo regional de proteção aos direitos humanos temos o sistema Regional Interamericano de Proteção dos

19 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

20 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

21 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

22 Disponível em <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 20.12.2011.

direitos humanos tem sua base de sustentação em dois documentos: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Carta Interamericana de Garantias Sociais, ambas de 1948 e anteriores à Declaração Universal de Direitos do Homem.

A Declaração Americana, decorrente da IX Conferência Internacional Americana de Bogotá – 1948, em seu intróito reconhece que “as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade principalmente a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade”

A Carta Internacional Americana de Garantias Sociais tem por objetivo declarar os princípios fundamentais que devem amparar os trabalhadores de toda a classe e constituir um mínimo de direito de eu eles devem gozar nos Estados Americanos sem prejuízo de que as leis de cada um possam ampliar esses direitos e reconhecer outros mais favoráveis, e considera como básicos os seguintes princípios.

1. A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem ao lado da Carta Internacional Americana constituem os pilares sobre os quais se assenta o sistema interamericano, ao afirmar os direitos humanos como inerentes à pessoa; relacionar direitos e deveres dos homens, estabelecer a proteção a direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.
2. Consolidando esta estrutura foram celebradas várias convenções, merecendo destaque:
3. Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, protocolada em Salvador, em 1988;
4. Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura (1985);
5. Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativos à Abolição da pena de morte (1990);
6. Convenção Internacional sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994);
7. Convenção Internacional para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher (1994);

8. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999).

No preâmbulo, o projeto de Instrumento Interamericano sobre Direitos dos Povos Indígenas e em análise uma elaboração que vise a independência e integridade dos membros do Poder Judiciário.

A Convenção Americana foi aprovada na Conferência Interamericana Especial sobre Direitos Humanos realizada de 7 a 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica, daí conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

O projeto de autoria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após análise acurada do saber internacional (Carta de Direitos Humanos) e do regional (Convenção Européia), bem como sua coexistência e os aparentes conflitos que adviriam, teve superada a questão, pois a estrutura de um Sistema regional viria corroborar a tutela dos Direitos Humanos em âmbito regional.

O Brasil somente ratificou a Convenção a 6 de novembro de 1992, por intermédio do Decreto nº 678/92, que foi aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 27, de 1992 (DO de 28.5.1992), reafirmando em seu preâmbulo as suas fontes: A Carta da Organização dos Estados Americanos; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com o advento da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada naquela cidade em 1969, com previsão de entrar em vigor em 1978, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos e consagrada a Comissão, já existente, mas com funções delimitadas. Por essa razão, alguns entendem que o sistema interamericano de proteção de direitos humanos tem duas origens: a primeira na Carta da OEA (1959) e a segunda na Convenção Americana, posição ratificada ante os eventos citados.

A Convenção Americana em seu preâmbulo “reafirma seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro de instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundada no respeito dos direitos essenciais do homem” e “reconhece que os direitos essenciais do homem não derivam do ato de ser ele nacional de determinado Estado, mas do fato de ter como fundamento os tributos da pessoa humana, razão por que justifica uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou

complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos” estabelecendo três partes: a primeira referente aos deveres dos Estados e direitos protegidos, a segunda, aos meios de proteção, e a terceira, estabelecendo disposições gerais e transitórias.

Incumbe aos Estados-Partes, na Convenção, a obrigação de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno, isto é, medidas legislativas e judiciárias para tornar efetivos os direitos e liberdades previstas na Convenção.

Reconhece direitos civis e políticos e estabelece a correlação entre deveres e direitos, ao dispor no art. 32: “Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade” e os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”.

O acesso à tutela dos direitos humanos está previsto na Parte II, com a denominação jurídica de Meios de Proteção, estabelecendo dois órgãos competentes: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte tem competência consultiva e contenciosa. No desempenho de sua primeira função, apresenta seminários, palestras, relatórios visando à promoção de direitos humanos, ou ainda responde a consultas acerca de questões levantadas pelos Estados que compõem a OEA. Note-se que pode formular recomendações para todo Estado-Membro daquela organização. Todavia, quanto à competência contenciosa suas decisões somente atingem os Estados que hajam ratificado a Convenção e que tenham declarado reconhecer a competência da Comissão (por tempo indefinido, definido ou para um caso especial) para receber e examinar as comunicações que um Estado-Parte alegue contra outro, também parte, violações dos direitos humanos previstos no Pacto de São José.

Além de receber comunicações de Estados-Partes noticiando violações de direitos humanos, a Comissão poderá receber petições individuais, das vítimas, de seus representantes, de grupos de pessoas ou de organismos não governamentais, e as apreciará desde que esgotados os recursos de jurisdição interna, não haja litispendência, ou seja não esteja o fato sendo objeto de análise em outra esfera internacional e não tenha decorrido o prazo de seis meses a partir da ciência da decisão que lhe negou acolhimento de sua pretensão. Cabe ressaltar que se a decisão de jurisdição interna é morosa ou não se baseia no *due process of law* não há que se falar em inadmissibilidade do pedido, nos termos

do art. 46 da Convenção, mas será esse recusado se for apócrifo e sem dados que identifiquem a nacionalidade, a profissão e o domicílio da pessoa ou pessoas que tiveram seus direitos violados.

No tocante ao procedimento, a Comissão ao receber uma petição individual ou comunicação estatal, depois de apreciada a sua admissibilidade, solicita informações ao Estado demandado, que as deverá remeter num prazo razoável. Poderá ocorrer:

1. Não subsistindo razão (falta de justa causa) para o alegado, ocorre o seu arquivamento;

2. O Estado demandado oferece as informações ou provas suficientes de suas alegações ocasionando a inadmissibilidade ou a improcedência do pedido;

3. Procede a Comissão ao exame dos fatos, com comunicação prévia das partes, realizando uma investigação “à distância” e com a colaboração do Estado e do peticionário com informações escritas e verbais;

4. Procede a Comissão ao exame dos fatos, com comunicação prévia das partes, realizando uma investigação *in loco*, com a anuência do Estado demandado, em casos graves e urgentes.

5. Não sendo arquivada a petição ou não conhecida a comunicação, deverá procurar a Comissão chegar-se a uma solução amistosa, que constará do relatório encaminhado ao peticionário, ao Estado demandado e ao Secretário-Geral da OEA para publicação.

6. Após três meses não havendo ainda solução para a questão, não tendo ela sido submetida à Corte pela Comissão ou pelo Estado demandado, esta proferirá suas conclusões, por decisão da maioria absoluta, decidirá se o Estado-Parte cumpriu a recomendação e se publica ou não o seu relatório, fazendo constar do Relatório Anual a ser submetido à Assembleia Geral da OEA.

Instituída no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem sua sede em San José da Costa Rica, onde foi instalada a 3 de setembro de 1979, podendo realizar reuniões em qualquer Estado membro da OEA quando a maioria de seus membros considerar conveniente e mediante aprovação do referido Estado. É uma instituição autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme art. primeiro de seu

estatuto, sendo seu presidente o professor Cançado Trindade.

A Corte Interamericana possui dupla função: consultiva e jurisdicional. No exercício da primeira, elabora pareceres acerca de interpretação de quaisquer dispositivos da Convenção, bem como de outros tratados de proteção de direitos humanos nos Estados Americanos, mediante consulta dos Estados-Partes ou na Convenção, ou ainda sobre a compatibilidade entre leis internas do país solicitante e os demais instrumentos internacionais, e relatórios que submeterá à Assembleia Geral da OEA sobre suas atividades do ano anterior e indicará os casos que um Estado-Parte não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Poderá ainda celebrar convênios de cooperação com instituições que não tenham fins lucrativos, visando obter colaboração e fortalecer e promover os princípios jurídicos e institucionais da Convenção e da Corte.

No cumprimento da segunda função, a Corte, depois de verificados os pressupostos de admissibilidade já mencionados acima (esgotados os recursos de jurisdição interna, não haja litispendência, ou coisa julgada, ou seja, não esteja o fato sendo objeto de análise em outra esfera internacional e não tenha decorrido o prazo de seis meses a partir da ciência da decisão que lhe negou acolhimento de sua pretensão), decidirá se houve violação de um direito ou liberdade protegido na Convenção e prolatará uma sentença, determinando a restauração do gozo do direito ou da liberdade violados e a reparação das consequências advindas com a prática do ato violador.

Nos casos de extrema urgência e gravidade, visando evitar a lesão ao direito ou liberdade, poderá examinar a adoção de medidas cautelares, atuando a pedido da Comissão quando o caso ainda não estiver sob sua apreciação.

A Corte somente poderá conhecer de pedidos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exerce função assemelhada à Promotoria de Justiça, e dos Estados-Partes que tenham ratificado a cláusula facultativa constante no art. 62 da Convenção Americana, declarando ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da referida Convenção, ou sob condição da reciprocidade, para casos específicos e por prazo determinado²³.

23 COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (Assinada na

Segundo o regulamento da Corte, composta de sete membros, o quorum para deliberações é de cinco juízes, dentre pessoas de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, e que reúnam condições para o exercício de funções judiciais, eleitos por seis anos, a título pessoal, pois não representam seus países, originários dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Recebendo a petição inicial da demanda (contendo o objeto da demanda, exposição do fato, as provas oferecidas, como indicação de testemunhas e peritos, os fundamentos de direito e as conclusões pertinentes, o nome dos delegados da Comissão ou do agente do Estado interessado), o Presidente da Corte verificará os requisitos de admissibilidade, conforme art. 34 do seu estatuto, facultando prazo de vinte dias para que as lacunas sejam supridas, sob pena de arquivamento. Conhecido o pedido, o Secretário da Corte notifica o Estado demandado, a Comissão se não for demandante, o denunciante original e a vítima e seus familiares, informando aos demais Estados-Partes e ao Secretário Geral da OEA da demanda.

O Estado demandado designa um agente e quem queira para auxiliá-lo, bem como a Comissão indica seus delegados, em um mês.

Poderão ser propostas exceções dois meses depois da notificação da demanda, e, se consideradas pertinentes, haverá uma audiência especial para decidi-las.

Após quatro meses contados da notificação da demanda, o demandado contestará, por escrito, os fatos aduzidos na petição, e, antes do procedimento oral, as partes poderão apresentar outros fatos no procedimento escrito. Superada essa fase o presidente fixa a data de abertura dos debates e indica as audiências necessárias.

Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969) Art. 62: “ 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial”. [online] disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> [acesso em 20.12.2011].

Durante os debates o presidente poderá formular quaisquer perguntas, bem como as vítimas, seus representantes, os agentes do Estado e os delegados da Comissão, a testemunhas, peritos ou qualquer outra pessoa, lavrando-se de tudo uma ata, inclusive contendo as decisões que a Corte adotar durante as audiências. Podem as partes solicitar a retificação de erros materiais ocorridos.

Somente são admitidas as provas cuja produção tenha sido solicitada na petição de demanda, na contestação ou na oposição de exceções, salvo se não o foram por motivo de força maior, impedimento grave ou fatos ocorridos em momento distinto dos anteriores assinalados, assegurando-se à outra parte o direito de defesa.

O presidente da Corte na busca da verdade poderá determinar medidas de instrução, *ex officio*, colhendo todas as provas que julgue necessária. É curioso ressaltar que as testemunhas prestam juramento ou fazem declaração solene proferindo as seguintes palavras: “juro ou declaro solenemente, com toda a honra e com toda a consciência que direi a verdade, toda a verdade, nada mais que a verdade”, assim também o perito. Ambos podem sofrer sanções em seus Estados, a pedido da Corte, em razão de não comparecimento, desobediência ou falso depoimento. As pessoas que possam prestar informações poderão ser ouvidas, a critério do Presidente da Corte. Os testemunhos e laudos poderão ser impugnados.

Poderá ocorrer o término antecipado do processo nas situações seguintes:

Por solicitação da parte demandante, caso em que as partes interessadas serão ouvidas, e, havendo concordância, o processo é encerrado;

Acatamento do demandado às pretensões da parte demandante, após oitiva desta e dos seus representantes ou familiares, ocasião em que será fixada a indenização e as reparações correspondentes.

Solução amistosa entre as partes.

Não decorrendo nenhuma das hipóteses acima ou, ainda assim, a Corte poderá determinar que o processo prossiga prolatando uma sentença, contendo o relatório, os fundamentos de direito e a decisão, consubstanciada no resultado da votação, bem como os votos dissidentes se houverem, marcando-se data de audiência para sua comunicação às partes, mantendo-se em sigilo até essa oportunidade.

As sentenças da Corte têm força executiva, podendo os Estados cumpri-las espontaneamente, mediante monitoramento daquele órgão se houver acordo no cumprimento da sentença de mérito ou procedimento estabelecido pela Corte. As sentenças serão depositadas nos arquivos da Corte.

1.1. A defesa do meio ambiente no Sistema Interamericano

O Direito ao meio ambiente sadio é considerado expressamente como um direito humano ou fundamental da pessoa humana. Está disposto no artigo 11- Direito a um meio ambiente sadio, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais, denominado de Protocolo de San Salvador, com a seguinte redação: “ 1.Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos; e 2. Os Estados-parte promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”²⁴.

Note-se que apesar de previsto expressamente o direito ao Meio ambiente, houve a exclusão, por força do art. 19 do Protocolo de San Salvador, da possibilidade de imputar-se ao Estado a violação do direito ao Meio Ambiente Sadio, quando estabeleceu: “ art. 19- inciso 6:Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8,” que são os direitos sindicais “e no artigo 13,” que são os direitos à educação, “ forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”²⁵.

Os direitos sindicais estão previstos como o seguinte teor: [...] Artigo 8-Direitos sindicais. 1. Os Estados Partes garantirão: a. O direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses[...]”²⁶ e b. O direito de greve[...] “2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei que sejam próprias a uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública, e os direitos ou liberdades dos

24 Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 20.12.2011.

25 Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 20.12.2011.

26 Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 20.12.2011.

demais[...]”²⁷.

O direito a educação está inserto no art. 13 com a seguinte previsão: “1. Toda pessoa tem direito à educação. 2. Os Estados-parte neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz[...]”.

Depreende-se do teor acima que o direito ao meio ambiente sadio, apesar de formalmente protegido, não foi objeto de proteção judicial quando violado pelo Estado perante a Corte Interamericana, por disposição expressa, o que implica dizer que o acesso à justiça em caso de violação ao direito ao meio ambiente sadio não foi regulamentado, mas tem sido objeto de análise, por via oblíqua, quando são analisadas as violações de direitos previstos na Convenção Americana e na Declaração Americana, como os direitos à vida (artigo 4 da CADH e artigo I da DADDH); à integridade pessoal (art. 5 da CADH); à liberdade de expressão (artigo 13 da CADH); à saúde (artigo XI da DADDH); à propriedade (artigo 21 da CADH e artigo XXIII da DADDH), e às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH e artigo XVIII da DADDH)²⁸.

A análise transversal dos direitos ao meio ambiente sadio foi analisada em diversos instrumentos legais na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que julgou sete casos, elaborou um relatório temático e concedeu medida cautelar no caso da Usina Hidroelétrica Belo Monte. Deve ser ressaltado que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou dois relatórios que versam sobre a proteção do meio ambiente sadio nas comunidades indígenas²⁹.

Dentre os casos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos destacamos abaixo³⁰:

²⁷ Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 20.12.2011.

²⁸ Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 20.12.2011.

²⁹ Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 20.12.2011.

³⁰ ARAÚJO Luiza Athayde de. Direito ao meio ambiente sadio como um direito humano: uma análise da jurisprudência dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos. Artigo sob a orientação de Danielle de Andrade Moreira. Disponível em http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Luiza_Athayde.pdf. Acesso em 20.12.2011

1. Corte IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C. No. 79;
2. Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname. Sentença de 15 junho de 2005. Série C No. 124;
3. Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Sentença de 17 de junho 2005. Série C No. 125
4. Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146;
5. Corte IDH. Caso Claude Reyes y otros v. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151;
6. Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No.172;
7. Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay. Sentença de 24 de agosto de 2010.
8. CIDH. Informe N° 69/04. Petición 504/03. Admisibilidad. Comunidad San Mateo de Huanchor y sus miembros (Perú). 15 de outubro de 2004;
9. CIDH. Informe N° 76/09. Admisibilidad. Comunidad de la Oroya (Perú). 5 de agosto de 2009.
10. CIDH. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales – normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 2010. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09.
11. CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011.
12. CIDH. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales – normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 2010. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, par. 193.
13. Corte IDH. Caso *Instituto de Reeducción del Menor* v. Paraguai. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 111, pars. 156,

159, 161;

14. Caso de *los Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, pars. 144, 191-196.

15. CIDH. Informe N° 76/09. Admisibilidad. Comunidad de la Oroya (Perú). 5 de agosto de 2009.

16. CIDH. Informe N° 69/04. Petición 504/03. Admisibilidad. Comunidad San Mateo de Huanchor y sus miembros (Perú). 15 de outubro de 2004.

17. CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1 de abril de 2011.

Os sete casos acima julgados pela Corte IDH reconhece que a doutrina interamericana, conforme o Projeto de Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas, preparado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1997, estabelece que “*Los pueblos indígenas tienen los derechos colectivos que son indispensables para el pleno goce de los derechos humanos individuales de sus miembros*”³¹ e ainda que “*El derecho internacional en el ámbito de los derechos humanos protege, con pocas excepciones, derechos individuales, si bien se reconoce que, en ciertos casos el ejercicio de derechos individuales sólo puede ejercerse efectivamente de manera colectiva*”³².

A CIDH também ratificou sua posição já esposada em outros casos que há uma estreita vinculação dos povos indígenas com suas terras e os recursos naturais ligados a sua cultura que lá encontraram, bem como os elementos incorporados decorrentes do vínculo estabelecido entre eles terra, recursos naturais e cultura indígena³³. E ainda que “existe uma tradição comunitária sobre uma forma comum da propriedade coletiva da terra, e o sentido de pertencimento não se centra em um indivíduo,

31 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf Acesso em 20.12.2011.

32 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Karaguay Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf Acesso em 20.12.2011.

33 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Karaguay Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf Acesso em 20.12.2011.

mas em um grupo e sua comunidade”³⁴.

Afirma em sua decisão ainda que “os indígenas em sua essência tem direito a viver livremente em seus próprios territórios”³⁵. E ainda que “a estreita relação que os indígenas mantem com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica”³⁶.

Ratifica ainda a posição da Corte no sentido de que “para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, sem um elemento material e espiritual, dos quais devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo as gerações futuras”³⁷.

A CIDH admite ter o domínio e propriedade da terra outro conceito para os povos indígenas, e desprezá-lo seria o mesmo que não admitir a possibilidade de usar e gozar dos bens de uma forma distinta e negar a proteção prevista no art. 21 da Convenção Interamericana, ao prever:

[...] [a]simismo, la Corte ha señalado que los conceptos de propiedad y posesión em las comunidades indígenas pueden tener una significación colectiva, en el sentido de que la pertenencia de ésta “no se centra en un individuo sino en el grupo y su comunidad”. Esta noción del dominio y de la posesión sobre las tierras no necesariamente corresponde a la concepción clásica de propiedad, pero merece igual protección del artículo 21 de la Convención. Desconocer las versiones específicas del derecho al uso y goce de los bienes, dadas por la cultura, usos, costumbres y creencias de cada pueblo, equivaldría a sostener que sólo existe una forma de usar y disponer de los bienes, lo que a su vez significaría hacer ilusoria

34 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Karaguay Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf acesso em 20.12.2011.

35 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf Acesso em 20.12.2011.

36 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf Acesso em 20.12.2011.

37 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf Acesso em 20.12.2011.

la protección del artículo 21 de la Convención para millones de personas[...]³⁸.

A Corte advertiu ainda ao tratar das concessões feitas pelo Estado para o exercício de atividades de exploração e extração realizadas em territórios tradicionais, “que, não obstante estas sempre afetarem o direito de propriedade destas comunidades, não é possível interpretar este direito de maneira que o Estado esteja impedido a outorgar qualquer tipo de concessão para a exploração ou extração de recursos naturais.” E ainda “neste sentido, o Tribunal Interamericano desenvolve parâmetros para que uma restrição pelo Estado do direito de propriedade se dê de acordo com a Convenção Americana. Segundo a Corte IDH, as restrições devem ser: a) previamente estabelecidas em lei; b) necessárias; c) proporcionais; e d) ter como fim um objetivo legítimo em uma sociedade democrática”³⁹.

Note-se, portanto que a Corte Interamericana não reconhece diretamente a violação ao direito ao meio ambiente sadio, mas reconhece o direito a propriedade dos povos indígenas e ainda propugna a obrigação dos Estados-parte de garantir os direitos da Declaração e da Convenção Americana.

No Caso denominado Claude Reyes y otros v. Chile, demanda nº 12.108, recebida em 17 de dezembro de 1998, objetivava-se a declaração que o Estado Chileno era responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 13-Liberdade de Pensamento e de Expressão; 25- Direito a Proteção Judicial da Convenção Americana e ainda as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1.- Obrigação de respeitar os direitos e 2- Dever de adotar disposições de Direitos Interno em prejuízo de Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola y Arturo Longton Guerrero.

Consta da sentença da CIDH que “*Los hechos expuestos por la Comisión en la demanda habrían ocurrido entre mayo y agosto de 1998 y se refieren a la supuesta negativa del Estado de brindar a los señores Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola y Arturo Longton Guerrero toda la información que requerían del Comité de Inversiones Extranjeras*”.

38 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Karaguay Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf acesso em 20.12.2011.

39 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

As informações solicitadas eran relacionadas com “la empresa forestal Trillium y el Proyecto Río Condor, el cual era un proyecto de deforestación que se llevaría a cabo en la décimo segunda región de Chile y “p[odía] ser perjudicial para el medio ambiente e impedir el desarrollo sostenible de Chile”.

A CIDH “indicó que tal negativa se dio sin que el Estado “argumentar[a] una justificación válida de acuerdo con la legislación chilena”, así como a que supuestamente “no [les] otorgó un recurso judicial efectivo para impugnar una violación del derecho al acceso a la información” y “no [les] aseguró los derechos al acceso a la información y a la protección judicial, ni contó con mecanismos establecidos para garantizar el derecho al acceso a la información pública”.

Em 17 de dezembro de 1998 um grupo integrado pela “Clínica Jurídica de Interés Público” de la Universidad Diego Portales, las organizaciones chilenas “ONG FORJA”, “Fundación Terram” y la “Corporación la Morada”; el Instituto de Defensa Legal del Perú; la “Fundación Poder Ciudadano” y la Asociación para los Derechos Civiles (organizaciones argentinas); y los señores Baldo Prokurica Prokurica, Oswaldo Palma Flores, Guido Girardo Lavín y Leopoldo Sánchez Grunert, presentaron una denuncia ante la Comisión” e no dia 1º de outubro de 2003 foi aprovada a informação 60/2003 o caso foi admitido, sem que se lograsse éxito numa solução amistosa.

Em março de 2005 a Comissão entendeu, com base no art. 50 da Convenção, aprovando a Informe nº 31/05, onde concluiu que o Chile havia violado os direitos de Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero de acesso a informação pública e a proteção judicial, previstos nos arts. 13 e 25 da Convenção Americana, respectivamente, em relação aos artigos 1(1) e 2 do instrumento⁴⁰.

O fundamento do relatório da Comissão se baseou no fato de haver negativa de “acceso a información en poder del Comité de Inversiones Extranjeras de Chile y al no otorgarles acceso a la justicia chilena para impugnar esa denegación”. E “asimismo, la Comisión recomendó al Estado “[d]ivulgar públicamente la información solicitada por Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola y Arturo Longton Guerrero”; “[o]torgar una reparación adecuada a Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola y Arturo Longton Guerrero por la violación de sus derechos, incluido el suministro de la información solicitada”; y “[a]justar el orden jurídico

40 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

*interno, de conformidad con el artículo 13 de la Convención Americana con respecto al acceso a la información y adoptar las medidas necesarias para la creación de prácticas y mecanismos que garanticen a los habitantes un acceso efectivo a la información pública o a la información de interés colectivo*⁴¹.

Em 1º de julho de 2005, a Comissão remeteu o caso a Corte, entendendo que o Estado Chileno não havia cumprido as recomendações relativas ao Projeto denominado Rio Condor⁴². A sentença veio em 19 de setembro de 2006. E, por unanimidade decidiu-se que o Estado⁴³:

1. Violou o direito a liberdade de pensamento e de expressão previsto no artigo 13 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos, em prejuízo de Marcel Claude Reyes y Arturo Longton Guerrero, em relação as obrigações de respeitar e garantir os direitos e liberdades e de adotar disposições de direito interno previstas nos arts. 1.1 e 2 do referenciado tratado e nos parágrafos 61 a 103 da sentença⁴⁴;

2. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos, em detrimento de Marcel Claude Reyes, Longton Arturo Guerrero e Sebastián Cox Urrejola, com respeito a decisão judicial que concede a liminar em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e as liberdades estabelecidos no artigo 1.1 do mesmo, nos termos dos nºs 124 a 144 do presente acórdão⁴⁵.

3. A decisão constituía em si uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 156 do mesmo⁴⁶.

41 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

42 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

43 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

44 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

45 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

46 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

4. O Estado deveria, por meio da entidade correspondente e dentro de seis meses, fornecer as informações solicitadas pelas vítimas, se necessário, ou tomar uma decisão informada nos termos dos parágrafos 157-159 168 do acórdão⁴⁷.

5. O Estado deveria publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, desta vez, o capítulo sobre os fatos comprovados do presente acórdão, os parágrafos 69 a 71, 73, 74, 77, 88-103, 117 a 123, 132-137 e 139 a 143 do presente acórdão, que correspondem aos capítulos VII e VIII sobre as violações detectadas pelo Tribunal, sem notas de rodapé de página correspondente, e os parágrafos do mesmo, em termos dos parágrafos 160 e 168 do presente acórdão⁴⁸.

6. O Estado deveria adotar, dentro de medidas razoáveis para garantir o direito de acesso à informação sob controle estatal, de acordo com o dever geral de adotar domésticas disposições legais previstas no artigo 2 da Convenção Americana Direitos Humanos, nos termos dos n°s 161 a 163 e 168 do presente acórdão⁴⁹.

7. O Estado, dentro de um prazo razoável, a capacitação dos organismos de formação, as autoridades e os agentes responsáveis para responder aos pedidos de acesso à informação sob o controle do Estado acerca das regras que regem este direito, a fim de incorporar os parâmetros convencionais deve ser respeitado em termos de restrições ao acesso a tais informações, nos termos dos n°s 164, 165 e 168 do presente acórdão⁵⁰.

8. O Estado pagará a Marcel Claude Reyes, Longton Arturo Guerrero e Sebastián Cox Urrejola, dentro de um ano, para os custos e despesas, o montante especificado no parágrafo 167 do presente acórdão, nos termos de n°s 167 e 169 a 172. (o valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) o equivalente em moeda chilena a ser entregue em partes iguais

47 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

48 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

49 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

50 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

a Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero y Sebastián Cox Urrejola, a título de custas e gastos, no prazo de um ano⁵¹. 9. Fiscalizar o cumprimento desta sentença, e deve fechar este caso uma vez que o Estado cumpriu integralmente as disposições nele contidas. Dentro de um ano a partir da data da notificação da presente decisão, o Estado deverá fornecer ao Tribunal de Justiça um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento, nos termos do parágrafo 173 do presente acórdão⁵².

E por quatro votos a dois decidiu a Corte que o Estado “violou o direito a um julgamento equitativo, consagrado no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Marcel Claude Reyes e Arturo Guerrero Longton, em relação à decisão do autoridade administrativa por não fornecer informações em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e as liberdades estabelecidos no artigo 1.1 do mesmo, nos termos dos n.ºs 114 a 123 do presente acórdão⁵³.

Em relação aos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como já exposto, apesar de não terem a força coercitiva de decisão, possuem natureza jurídica consultiva e logo podem determinar a apreciação pela Corte de seus fundamentos quando a submetem ao juízo de admissibilidade pela Corte. Dois relatórios da Comissão foram importantes:

1. Relatório n.º 76/09-Petição 1473-06-Admissibilidade-Comunidade de La Oroya-Peru. Em 05 de agosto de 2009- Refere-se a petição datada de 27 de dezembro de 2006, de autoria da Associação Interamericana de Defesa Ambiental (AIDA), o Centro de Direitos Humanos e Meio Ambiente (CEDHA), e Earthjustice, Sobre as violações por parte da República do Peru dos direitos consagrados nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 11 (direito à privacidade), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 8 (direito a um julgamento justo), e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos com referência aos artigos 1.1 e 2 deste instrumento e dos artigos 10 e 11 do Protocolo Adicional à

51 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

52 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

53 COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Claude Reyes y otros vs. Chile. sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em 20.12.2011.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais- o Protocolo de San Salvador. Também alegaram violação do artigo 19 da Convenção Americana (direitos da criança) com referência a alguns artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança.

O fato, objeto da demanda, refere-se a “contaminação ambiental em La Oroya, causada pela operação no complexo metalúrgico, gerido pelo Estado até 1997, quando foi comprado pelos Estados Unidos, empresa Doe Run”

Segundo os peticionários complexo metalúrgico causou uma série de violações dos direitos das supostas vítimas, atribuível às ações e omissões estatais, em particular, descumprimento da legislação ambiental e de saúde e falta de supervisão e fiscalização da empresa que opera o complexo.

Alegaram quanto a admissibilidade, as vítimas alegam que os recursos internos foram esgotados por meio de uma moção para ordenar a execução de medidas para reduzir as violações, que foi considerada favorável as vítimas, mas ainda pendente de execução, já o Estado asseverou que “ embora a poluição existe em La Oroya, medidas efetivas foram tomadas para mitigá-la e fiscalizar a Companhia Doe Run”.

No caso a Comissão concluiu que é competente em face da “suposta violação dos direitos consagrados nos artigos 4, 5, 13, 19, 8 e 25 da Convenção, com referência aos artigos 1.1 e 2 do referido instrumento. A Comissão também concluiu que a petição é inadmissível no que respeita ao direito consagrado no artigo 11 da Convenção”⁵⁴ notificando as partes, publicando o relatório de Admissibilidade, incluindo-o em seu Relatório Anual, além de transmitir a decisão ao Estado e peticionários e inicia o processo sobre o mérito⁵⁵.

2. Relatório nº 69/04. Petición 504/03. Admisibilidad. Comunidad San Mateo de Huanchor y sus miembros (Perú). 15 de outubro de 2004. Refere-se a petição datada de 28 de fevereiro de 2003, do Coordenador Nacional de Comunidades do Peru Afetadas pela Mineração (Coordinadora Nacional de comunidades del Perú Afectadas por la Minería-CONACAMI) imputando ao Estado

54 COSTA RICA. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Relatório n ° 76/2009, de 05 de agosto de 2009. Petição 1473-06, Caso Comunidad de la Oroya vs. Peru. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009eng/Peru1473.06eng.htm>. Acesso em 20.12.2011.

55 COSTA RICA. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Relatório n ° 76/2009, de 05 de agosto de 2009. Petição 1473-06, Caso Comunidad de la Oroya vs. Peru. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009eng/Peru1473.06eng.htm>. Acesso em 20.12.2011.

Peruano era responsável pela violação do individual fundamental e os direitos coletivos dos membros da Comunidade de San Mateo de Huanchor para os efeitos sofridos pelos membros da comunidade, como resultado da poluição ambiental produzida por um campo de lodo de resíduos tóxicos junto à comunidade⁵⁶.

Alegaram que o estado Peruano era responsável “pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, liberdade pessoal, um julgamento justo, proteção da honra e dignidade, liberdade de associação, a proteção da família, direitos da criança, propriedade, liberdade de movimento e residência, para participar de proteção do governo, iguais perante a lei, a proteção judicial, e o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais consagrados nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos os quais estão em conformidade com o artigo 1 (1) do instrumento interamericano⁵⁷.

Alegou o Estado a inadmissibilidade da denúncia porque não atendia “ao requisito do prévio esgotamento dos recursos da jurisdição interna prevista no artigo 46 (1) (a) da Convenção Americana, pois havia um processo penal contra o Sr. Jaime Rodríguez Mariátegui, em virtude de seu cargo do Gerente Geral da empresa de mineração Lizandro Proaño SA, por supostos crimes contra o meio ambiente e recursos naturais”⁵⁸.

Argumentou ainda que “no sistema nacional, existem normas para repressão, punição, e prevenção, bem como recursos administrativos e judiciais que assegurem uma proteção legal para os direitos cuja violação se alega pelos peticionários no presente caso” e que “os recursos previstos pela legislação interna do Peru não foram esgotados, nem ter sido feitos esforços sérios para esgotar esses remédios e usar os muitos mecanismos previstos pela legislação de proteção ambiental do Peru”⁵⁹.

56 COSTA RICA. Comissão interamericana de Derechos Humanos. Relatório nº 69/2004, de 15 de outubro de 2004. Petição nº 504/2003. Caso comunidade de San Mateo de huanchor e seus membros vs. Peru. Disponível em <http://cidh.org/annualrep/2004eng/Peru.504.03eng.htm> Acesso em 20.12.2011.

57 COSTA RICA. Comissão interamericana de Derechos Humanos. Relatório nº 69/2004, de 15 de outubro de 2004. Petição nº 504/2003. Caso comunidade de San Mateo de huanchor e seus membros vs. Peru. Disponível em <http://cidh.org/annualrep/2004eng/Peru.504.03eng.htm> Acesso em 20.12.2011.

58 COSTA RICA. Comissão interamericana de Derechos Humanos. Relatório nº 69/2004, de 15 de outubro de 2004. Petição nº 504/2003. Caso comunidade de San Mateo de huanchor e seus membros vs. Peru. Disponível em <http://cidh.org/annualrep/2004eng/Peru.504.03eng.htm> Acesso em 20.12.2011.

59 COSTA RICA. Comissão interamericana de Derechos Humanos. Relatório nº 69/2004, de 15 de outubro de 2004. Petição nº 504/2003. Caso comunidade de San Mateo de huanchor e seus membros vs. Peru. Disponível em <http://cidh.org/annualrep/2004eng/Peru.504.03eng.htm>

A Comissão, todavia, observou que os dois processos foram arquivados no direito interno, um processo administrativo e um processo judicial. O processo administrativo teve como objetivo interromper as atividades da Companhia de Mineração de Lizandro Proaño e remoção do despejo de lodo tóxico chamado Mayoc, com a finalidade de travar a poluição ambiental que afeta a população da Comunidade de San Mateo de Huanchor⁶⁰.

Observou também que “em 26 de março de 2001, a Resolução contida no Relatório n° 108-2001-DM-DGM-DFM/MA do Ministério de Minas e Energia, ordenou o encerramento definitivo do despejo de resíduos tóxicos denominado Mayoc. Esta resolução foi uma consequência de um relatório que levou à recomendação de um plano para o encerramento definitivo do despejo de lodo Mayoc com o seu calendário correspondente para a implementação e investimento estimado, considerando-se a remoção de lamas que é armazenada como seu estado compacto e que não garante a sua estabilidade física e é uma fonte de poluição. Prazos: 60 dias”, o que não foi cumprido “devido a incapacidade da empresa [...] que foi multado.

A Comissão ainda afirmou em seu relatório que “os poluentes localizados no lodo Mayoc não foram removidos, como recomendado em 2001 e ordenado em 2003 pelo Ministério de Minas e Energia, embora a poluição que está produzindo não tem por quaisquer meios cessado. Segundo os peticionários, o não cumprimento da ordem administrativa compromete de forma contínua e permanente dos direitos fundamentais dos membros da comunidade de San Mateo de Huanchor⁶¹.

Em relação ao processo criminal “em 7 de maio de 2001, o procurador da República Provincial da Procuradoria Distrital Conjunta Provincial de Huarochiri, de Matucana, arquivou, a pedido do prefeito do Distrito de San Mateo de Huanchor, uma denúncia criminal por suposta perpetração de crimes contra o meio ambiente e dos recursos naturais contra o Sr. Jaime Rodríguez Mariátegui em virtude de seu cargo de Gerente Geral da empresa de mineração Lizandro Proaño SA⁶².

htm Acesso em 20.12.2011.

60 COSTA RICA. Comissão interamericana de Derechos Humanos. Relatório nº 69/2004, de 15 de outubro de 2004. Petição nº 504/2003. Caso comunidade de San Mateo de huanchor e seus membros vs. Peru. Disponível em <http://cidh.org/annualrep/2004eng/Peru.504.03eng.htm> Acesso em 20.12.2011.

61 COSTA RICA. Comissão interamericana de Derechos Humanos. Relatório nº 69/2004, de 15 de outubro de 2004. Petição nº 504/2003. Caso comunidade de San Mateo de huanchor e seus membros vs. Peru. Disponível em <http://cidh.org/annualrep/2004eng/Peru.504.03eng.htm> Acesso em 20.12.2011.

62 COSTA RICA. Comissão interamericana de Derechos Humanos. Relatório nº 69/2004,

Em 11 de junho de 2001, foram elaborados: a- uma investigação preliminar criminal de Rodríguez Mariátegui foi aberto; b-. Em 30 de setembro de 2002, a acusação foi ampliado para incluir os habitantes de San Mateo de Huanchor como partes prejudicadas, que foram admitidos como parte civil no processo em 01 de novembro de 2002; c-. Em 11 de setembro de 2003, as empresas de mineração Lizandro Proaño, SA e Wiese Sudameris Leasing SA foram incluídos como terceiros responsabilizado no processo civil⁶³.

Apesar da alegação do Estado Peruano de que os recursos “ da jurisdição interna não foram esgotados pelos peticionários” e que deveriam sê-lo por força do art. 46 (1) (a) da Convenção Americana, a Comissão rejeitou sob o fundamento que “estes princípios não se limitam a dar a existência formal de tais recursos, mas também à exigência de que eles sejam adequados e efetivos” o que não se afigurava no caso em questão, posto que “ a Comissão indicou em ocasiões anteriores que a aplicação das exceções à regra do esgotamento dos recursos da jurisdição interna prevista no artigo 46 (2) da Convenção está estreitamente ligada à determinação de possíveis violações de certos direitos nela consagrados, tais como garantias de um julgamento justo e à eficácia dos remédios”⁶⁴.

No caso a Comissão concluiu pela admissibilidade do caso e que continua a investigar o seu mérito, com base nas supostas violações dos artigos arts. 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 13 (direito à liberdade de expressão), 17 (proteção da família), 19 (direitos das crianças), 8 e 25 (garantias judiciais e acesso à justiça), 21 (direito à propriedade), e 26 (desenvolvimento progressivo), todos combinados com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana e convidando as partes para uma solução amistosa. Além disso, decide notificar as partes da decisão e publicá-la em seu Relatório Anual⁶⁵.

de 15 de outubro de 2004. Petição nº 504/2003. Caso comunidade de San Mateo de huanchor e seus membros vs. Peru. Disponível em <http://cidh.org/annualrep/2004eng/Peru.504.03eng.htm> Acesso em 20.12.2011.

63 COSTA RICA. Comissão interamericana de Derechos Humanos. Relatório nº 69/2004, de 15 de outubro de 2004. Petição nº 504/2003. Caso comunidade de San Mateo de huanchor e seus membros vs. Peru. Disponível em <http://cidh.org/annualrep/2004eng/Peru.504.03eng.htm> Acesso em 20.12.2011.

64 COSTA RICA. Comissão interamericana de Derechos Humanos. Relatório nº 69/2004, de 15 de outubro de 2004. Petição nº 504/2003. Caso comunidade de San Mateo de huanchor e seus membros vs. Peru. Disponível em <http://cidh.org/annualrep/2004eng/Peru.504.03eng.htm> Acesso em 20.12.2011.

65 COSTA RICA. Comissão interamericana de Derechos Humanos. Relatório nº 69/2004, de 15 de outubro de 2004. Petição nº 504/2003. Caso comunidade de San Mateo de huanchor e seus membros vs. Peru. Disponível em <http://cidh.org/annualrep/2004eng/Peru.504.03eng.htm> Acesso em 20.12.2011.

Note-se, pelas discussões tratadas, que a Comissão e a Corte Interamericana em suas manifestações e decisões sobre violações ao direito ao meio ambiente sadio têm estabelecido normas de conteúdo que podem levar a fixação de padrões sustentáveis para as Américas e reconhecido que referido direito ao meio ambiente sadio é objeto de proteção no âmbito do Sistema interamericano de Direitos Humanos, quando se promove e tutela os direitos previstos nos arts. 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 13 (direito à liberdade de expressão), 17 (proteção da família), 19 (direitos das crianças), 8 e 25 (garantias judiciais e acesso à justiça), 21 (direito à propriedade), e 26 (desenvolvimento progressivo), todos combinados com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana, posto que direitos complementares, interdependentes e inter-relacionados. São dimensões de direitos que se completam.

Refêrencias bibliográficas

ARAÚJO Luiza Athayde de (2011) *Direito ao meio ambiente sadio como um direito humano: uma análise da jurisprudência dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos*. Artigo sob a orientação de Danielle de Andrade Moreira [online] disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Luiza_Athayde.pdf> [acesso em 20.12.2011].

CARVALHO E. F. (2005) *Meio ambiente & direitos humanos*. Curitiba: Juruá.

COSTA RICA. *Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, reparaciones y costas)* [online] disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf> [acesso em 20.12.2011].

COSTA RICA. *Corte interamericana de Derechos Humanos caso Claude Reyes y otros vs. Chile. Sentencia de 19 de septiembre de 2006 (Fondo, reparaciones y costas)* [online] disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf> [acesso em 20.12.2011].

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1991) *Nosso Futuro Comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas.

COSTA RICA. *Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Relatório*

n.º 76/2009, de 05 de agosto de 2009. Petição 1473-06, Caso *Comunidade de la Oroya vs. Peru* [online] disponível em <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009eng/Peru1473.06eng.htm>> [acesso em 20.12.2011].

BRASIL. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento* [online] disponível em <<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>> [acesso em 20.12.2011].

COSTA RICA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, Art. 62.* [online] disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> [acesso em 20.12.2011].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, "Protocolo de San Salvador"* [online] disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm> [acesso em 20.12.2011].

PIOVESAN Flávia (2000) *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad.